



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.628, DE 2019** **(Do Sr. Marcelo Ramos )**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a inauguração de obras públicas e a realização de eventos pagos com recursos públicos durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7333/2002.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 75.** Durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem, é vedada a realização de shows artísticos, eventos culturais, feiras e exposições pagos com recursos públicos.

.....” (NR)

**“Art. 77.** Durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem, é vedado qualquer tipo de evento comemorativo de inauguração de obras públicas.

Parágrafo único. O dispositivo do caput não impede a entrega da obra.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva de alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Atualmente, a legislação já veda inaugurações de obras públicas e realização de shows artísticos, eventos culturais, feiras e exposições pagos com recursos públicos durante os três meses que antecedem as eleições. Nossa intervenção é justamente inserir as mesmas vedações no pleito eleitoral, além de deixar mais transparente o processo, fazendo com que as inaugurações, caso hajam, não sejam impedidas pela lei, mas que eventos comemorativos não sejam feitos no momento da entrega da obra para a população. Tal medida evitaria que a inauguração de obra pública ou eventos assumisse conotação eleitoral, em benefício de candidato.

O art. 77, especificamente, da referida Lei apenas proíbe o comparecimento de candidatos em inaugurações de obras públicas nos três meses precedentes ao pleito, sob pena de cassação do registro ou diploma. Entretanto, é inegável que uma inauguração em plena campanha ou em período próximo a ela, ainda que os candidatos não compareçam, pode adquirir forte conotação eleitoreira, principalmente em municípios pequenos.

Em ambos os artigos há a inserção da expressão “pleito eleitoral” para que não haja brechas na lei. O Ministério Público tem, muitas vezes, determinado a suspensão de tais eventos em alguns municípios, devido à presença de fortes indícios de que se tratam, na verdade, de festas com cunho eleitoreiro. A

proibição desses eventos durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem dariam, portanto, uma solução objetiva, sem necessidade de intervenção judicial para analisar as intenções por trás dessas festas e eventos.

A proposta não impede de entregar a obra.

Considerando a importância da matéria para os brasileiros e no intuito de sanar possíveis interpretações dúbias na legislação, pedimos aos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019

Deputado MARCELO RAMOS

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

**[LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.](#)**

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto nº 7.791, de 2012\)](#)

[\(Vide ADIN Nº 5.889\)](#)

**Estabelece normas para as eleições.**

**O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

~~Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.~~

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

~~Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.~~

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

(...)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas, no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|